



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.176

Recurso n.º : 48.415 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente : SAFRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Lucro automaticamente distribuído - A tributação mantida no processo matriz em razão da diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas, reflete-se como lucro automaticamente distribuído aos sócios, e, sem prejuízo da incidência do imposto de pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LAURO DOEHLER
26 FEV 1987

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13628/000.021/85-16

RECURSO Nº: 48.415

ACÓRDÃO Nº: 105-2.176

RECORRENTE: SAFRA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

R E L A T Ó R I O

SAFRA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., com sede em Caratinga - MG., recorre a este Conselho da decisão do delegado da D.R.F. em Governador Valadares no mesmo Estado, que julgou procedente a ação fiscal.

O decisório de primeiro grau está vazado da seguinte forma:

"Em virtude de procedimento fiscal instaurado contra a empresa supra identificada, através do processo nº 13628.0000 20/83-45 do qual decorreu a DECISÃO-SERTRI Nº 10630.083/86 de fls. 29/34, lavrou a fiscalização o Auto de Infração de fls. 01, para exigência de um crédito tributário constituído de: IRFONTE Cr\$2.500.000, correção monetária Cr\$..... 1.410.000, juros de mora Cr\$156.400 e multa de ofício de Cr\$1.955.000, perfazendo o total de Cr\$.... 6.021.400.

A exigência fiscal tem como fundamento o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e refere-se ao exercício de 1985/84 a saber:

Tributação reflexa de lucros automaticamente distribuídos aos sócios e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% em decorrência de omissão de receita, caracterizada por suprimentos de

Acórdão nº 105-2.176

caixa no aumento de capital, sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário na empresa, no valor de Cr\$10.000.000.

Impugnando o feito, a autuada alega que a declaração de bens dos sócios comporta o aumento de capital.

O fiscal autuante manifesta-se à fls. 24, opinando pela manutenção do crédito tributário.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

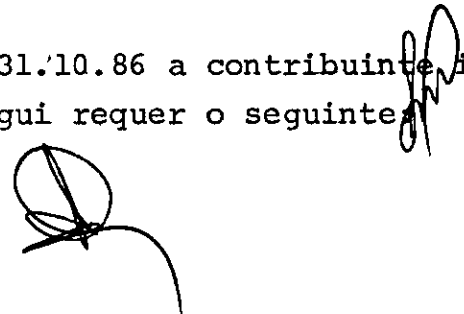
É pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que os suprimentos de caixa, quando não comprovadas a origem dos recursos e a sua entrega efetiva são considerados como omissão de receita (art. 181 do RIR/80).

A impugnante se limitou a afirmar que a declaração de bens dos sócios comporta o aumento de capital, realizado em moeda corrente nacional, conforme Contrato Social, cópia de fls. 11/13, o que por si só, não é considerado suficiente para elidir a presunção de omissão de receita.

Além do mais, o processo referente à pessoa jurídica já foi julgado, conforme Decisão nº..... 10630.083/86, cópia de fls. 29/34, através da qual foi considerada procedente a tributação do suprimento de caixa no aumento de capital da empresa, sendo por conseguinte, também procedente a tributação reflexa.

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, RESOLVO julgar totalmente procedente a ação fiscal para:"

Ciente da decisão em 31.10.86 a contribuinte interpos seu recurso em 27.11.86, onde argui requer o seguinte



Acórdão nº 105-2.176

"1. - Consta da ementa da decisão: DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

Em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como REFLEXO.

2. - Data venia, a decisão não se manterá.

De fato, o Recorrente comprovou, à sociedade, que o ingresso de capital teve origem, não podendo exigir e admitir a prova pretendida pelo douto julgador.

A prova é um conjunto de elementos que leva à evidenciação de fato, podendo o julgador apreciá-la em toda a sua extensão, o que não se fez em primeira instância.

Ora, o aumento do capital foi feito em DINHEIRO EM ESPÉCIE DOS SÓCIOS. Os Sócios do Recorrente tinham a disponibilidade do mesmo dinheiro, e, nestas condições, fizeram o aumento do Capital da empresa-Recorrente.

A tanto é verdade que, em suas declarações, exercício de 1985/ano base 1984, declararam na DECLARAÇÃO DE BENS, o aumento de capital que possuíam da SAFRA IND E COM LTDA.

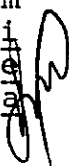
A declaração comporta o aumento de capital, não se tratando de mera presunção.

Logo, está suficientemente comprovada a origem do capital.

Houve tributo de 102.92 ORT (tributo na fonte: os sócios também pagaram no exercício, havendo outra vez, bitributação, o imposto cobrado a este título foi de Cr\$2.500.000, conforme auto de infração doc. 01, de 23.05.85.

O mesmo valor de Cr\$10.000.000 foi incluído para tributação do imposto de renda pessoa jurídica, e, conseqüentemente, convertido em ORTn para tributação na alíquota de 35%. cprrespmdente ap o, pstp devodp de ç\$2.32 ORTN'S.

Assim sendo, houve bitributação: na alíquota de 25% (imposto de renda retido na fonte) e também na alíquota de 35% (imposto de renda pessoa jurídica), alegando os fiscais que houvera omissão de receita para tributar o referido valor com base na



Acórdão nº 105-2.176

puração de IRPJ. Tanto não é verdade que o saldo de caixa foi superior ao mesmo valor. Como então caracteriza a omissão de receita?

A empresa não necessitava de tal artifício.

Face ao exposto, o presente recurso deverá ser provido, para se anularem os autos de infração de fls. para que não gerem seus jurídicos efeitos.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.176

V O T O

Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, Relator

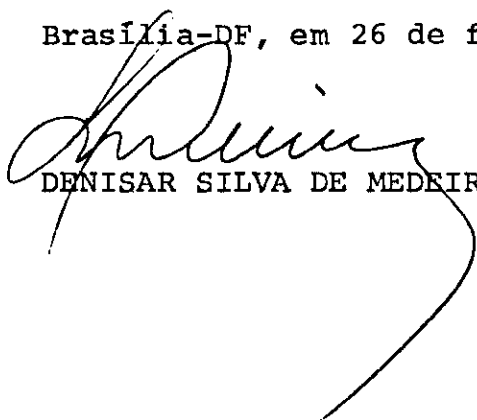
O recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo estatuído no art. 33 do Decreto 70.235/72.

O presente processo é decorrente do de nº..... 13628/000.020/85-45 no qual foi apurada omissão de receita e que foi julgado no dia de hoje, negando-se provimento ao recurso.

E dentro do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1987



DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

